
Solicitação de documento- Concorrência 006/2023

1 mensagem

Bernardo Nascimento <bernardo.nascimento@danza.com.br>

4 de janeiro de 2024 às 10:25

Para: sadlicita@gmail.com

Cc: Luiz Roberto Cunha - Danza <luizroberto.cunha@danza.com.br>

Prezados, bom dia!

Gostaria de requisitar o documento com a decisão da procuradoria municipal solicitando um novo julgamento após o primeiro resultado da subcomissão.

Cordialmente,



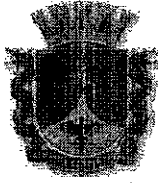
>> **Bernardo Nascimento**

Assistente Administrativo



Tel. Celular
(27) 2143-5501





604

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 15.598/2023

Parecer nº 013 /2023

**RECURSO HIERARQUICO COM
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM
FACE DA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO
TÉCNICA.**

Trata-se de Licitação na modalidade concorrência nº 006/2023, processo administrativo nº 15.598/2023, oriundo da Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

Na atual fase procedimental a sociedade empresária DANZA ESTRATEGIA E COMUNICAÇÃO LTDA interpôs Recurso Hierárquico com pedido de reconsideração. Em síntese, pede: 1- O recebimento do recurso hierárquico; 2- O julgamento dos argumentos contidos no recurso protocolado em face das decisões da Subcomissão técnica, revisando as notas com fulcro nos padrões objetivos estabelecidos no edital.

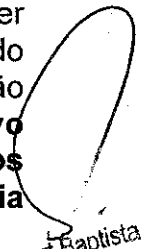
Verifica-se que fora oportunizado às demais licitantes a abertura de prazo para interposição de contrarrazões.

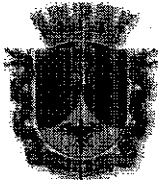
Prima facie, cumpre destacar que não existe previsão legal para o recebimento do presente recurso, o que passo a explicar.

Os recursos apresentados em face do julgamento dos quesitos pela Subcomissão técnica foram por ela denegados, posteriormente houve a confirmação da decisão denegatória pela Comissão Permanente de Licitação. Ultrapassada a confirmação da decisão denegatória, houve o pedido de reconsideração à autoridade máxima, isto é, o presidente da comissão de licitações, que por sua vez ratificou a decisão, em 30/08/2023, conforme se depreende da manifestação à fl.642. A ratificação da decisão encontra amparo legal no Artigo 4º, inciso III do Decreto Municipal nº 476/91.

Assim sendo, não há de se falar em recurso hierárquico, eis que esgotadas as instâncias de julgamento, conforme inteligência a contrário senso do Artigo 109, §4º da Lei 8666/93, motivo pelo qual o recurso não deve ser acolhido.

Contudo, compulsados os autos, verifica-se a ausência de análise fundamentada de reiterados pontos trazidos nos recursos e que deveriam ter sido analisados de forma clara, objetiva e motivada, sob pena de nulidade do certame, razão pela qual opino pelo recebimento do recurso interposto, não como "recurso hierárquico", mas sim, como um **requerimento administrativo** a oportunizar a revisão e o saneamento de ilegalidades, isto é - **requerimentos não analisados e a falta de fundamentação substancial em consonância com o edital.**


Ivone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SACARH
Mat. 13.827-4
CRP nº 60.192



605

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 15.598/2023

Oportuno destacar que a fundamentação das decisões possui natureza de garantia fundamental posto que a própria Constituição Federal estabelece que as decisões devem, pois, ser motivadas e comina a penalidade de nulidade para as decisões desmotivadas.

Ainda que não houvesse essa expressa disposição constitucional a regra da motivação das decisões não deixaria de ser um direito fundamental, eis que consectário lógico da garantia do devido processo legal e do princípio do contraditório – Artigo 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A exigência da motivação das decisões possui dupla função, senão vejamos:

A primeira - função endoprocessual - segundo a qual permite que os ora licitantes conheçam as razões que formaram o convencimento dos julgadores e se houve a estrita observância dos parâmetros trazidos pelo edital.

A segunda - função exoprocessual - pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão pela via difusa da democracia participativa, exercida pela povo, vez que os destinatários da decisão não são apenas aqueles diretamente interessados, mas também a opinião pública compreendida em sua complexidade.

Destarte, a motivação assegura a racionalidade do ato e a sua submissão ao direito e ao edital; facilita o exercício da fiscalização e do controle dos atos administrativos; permite aos licitantes conhecer as razões para a formação do convencimento.

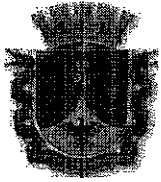
Ainda que o controle do mérito do ato administrativo seja limitado, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. É evidente que a competência discricionária não dispensa o agente estatal de motivar suas decisões.

Com efeito, devem ser evitadas referências genéricas e não justificadas. A motivação tem conteúdo substancial e não meramente formal, razão pela qual a ausência ou insuficiência motivacional acarreta inexoravelmente na nulidade do ato.

Convém destacar que a legalidade e a legitimação das decisões estatais estão adstritas a observância de uma lógica processual que assegure sua transparência e controlabilidade, o que implica necessariamente na análise de todos as controvérsias destacadas pelos licitantes, ponto a ponto, seja para confirmar, seja para infirmar as premissas destacadas.

O que pode ser confirmado da simples leitura do artigo 45 da Lei 8666/93, *in verbis*: **“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo sem**


Bitencourt Baptista
Assessor Jurídica Chefe - SACRH
Mat. 13.827-4
CRP/RJ 102



606

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 15.598/2023

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...) g.nº

Nesse sentido, em consonância com o princípio da autotutela, que preconiza que a Administração Pública possui o **poder-dever** de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, observo que a respeitável subcomissão de licitação, a comissão permanente de licitação e seu presidente, foram omissos quanto a questões arguidas em sede de recursos. Diversos pontos levantados em sede recursal restaram in albis sem qualquer menção, ainda que sumária.

Destaco que das sete sociedades empresárias interessadas no certame, cinco apresentaram recursos quanto as notas e a fundamentação da pela subcomissão técnica quando do julgamento dos quesitos do involucro número três.

Diante do inconformismo de aproximadamente 80% dos licitantes, entendo que o julgamento e atribuição das notas dadas para os quesitos que compõem o involucro número três devem ser anulados em sua totalidade e reanalisados pela subcomissão - técnica.

Ressalto a necessidade da nulidade de todas as notas atribuídas aos quesitos do involucro três, por uma questão de isonomia e segurança jurídica. A reanálise de apenas um quesito ou de parte deles poderia acarretar distorções indesejadas.

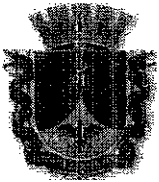
A anulação como ato de revisão - autotutela - encontra sustentação legal no princípio da motivação substancial das decisões, no princípio do formalismo moderado, em duas súmulas do STF e na própria Lei de licitações, senão vejamos:

Súmula 346 do STF: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Lei 8666/93, Artigo 43. "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)"

Francine Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SAC/RH
Mat. 13.827-4
CNPJ nº 00.192



6072

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 15.598/2023

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) **(nosso grifo)**

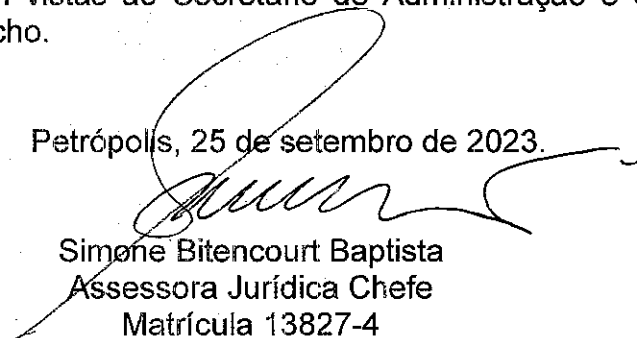
No tocante ao julgamento do invólucro número um, não fora verificada nenhuma irregularidade capaz de macular a disputa, posto que a análise se deu de forma individualizada, observou os critérios objetivos do edital e restou devidamente motivada pela subcomissão - técnica.

Diante de todo exposto, visando sanear o processo para evitar eventual arguição de nulidade e objetivando garantir a isonomia entre os participantes, opino, S.M.J. de forma objetiva e sem adentrar em questões técnicas que fogem a competência legal:

- 1- Pela anulação total do julgamento dos quesitos do invólucro número três, por ausência ou deficiência de motivação e omissão quanto aos pontos levantados nos recursos das licitantes;
- 2- Pela reanálise de todos os quesitos alusivos ao invólucro número 3, de forma clara, objetiva, motivada e em estrita observância aos parâmetros estabelecidos no edital da concorrência pública 006/2023.

Ao DEAF, com vistas ao Secretário de Administração e de Recursos Humanos para despacho.

Petrópolis, 25 de setembro de 2023.


Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe
Matrícula 13827-4